



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
“Casa de Zenildo Tourinho”

Lei N.º 1.088 – EM 17 DE FEVEREIRO DE 1989

**INSTITUI O IMPOSTO SOBRE VENDAS E
VAREJOS DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS
E GASOSOS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

EU, PREFEITO MUNICIPAL DE JEQUIÉ – ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Câmara Município de Vereadores, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1.º - Fica instituído o Imposto sobre combustíveis líquidos e gasosos que tem como fato gerador a venda a varejo dentre outros, dos seguintes produtos:

- gasolina;
- óleo combustível;
- álcool etílico anidro combustível - AE AC;
- álcool etílico hidratado combustível – AE HC;
- gás liquefeito de petróleo – GLP;
- gás natural.

ART. 2º - Considera-se contribuinte:

- I- O vendedor de qualquer quantidade de combustível a consumidor final, em especial:
 - a) as distribuidoras, pelas vendas efetuadas aos grandes consumidores e aos consumidores especiais;
 - b) os postos revendedores ou os transportadores – revendedores – retalhistas, pelas vendas efetuadas aos pequenos consumidores;
 - c) as sociedades civis de fins econômicos, inclusive cooperativas que pratiquem operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;
 - d) os órgãos da administração pública direta, as autarquias, as empresas públicas as sociedades de economia mista e as fundações que vedam a varejo produtos sujeitos ao imposto ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.
- II- O comprador, quando revendedor ou distribuidor, pela quantidade de combustível por ele consumida.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
“Casa de Zenildo Tourinho”

ART. 3º - São solidariamente responsável pelo pagamento do imposto devido:

- I- o transportador em relação aos combustíveis transportados e comercializados no varejo durante o transporte;
- II- o armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, combustíveis destinados a venda direta ao consumidor final.

DA NÃO INCIDÊNCIA

ART. 4º - O imposto não incide sobre a venda de óleo diesel.

DA BASE DE CÁLCULOS E DA ALÍQUOTAS

ART. 5º77 - A base de cálculo do imposto é o preço da venda a varejo dos combustíveis, sobre o qual será aplicada a alíquota de 3% (três por cento).

PARÁGRAFO ÚNICO – O montante do imposto integra a base de cálculo referida no caput do artigo, constituindo seu destaque mera indicação para fins de controle.

DO LOCAL DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

ART. 6º - Considera-se ocorrido o fato gerador no estabelecimento vendedor, entendido como o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce a atividade de comercialização de combustíveis a varejo em caráter permanente ou temporário inclusive veículos utilizados no comércio ambulante.

PARÁGRAFO ÚNICO – O disposto neste artigo não se aplica à simples entrega de produtos a destinatários certo, em decorrência de operação já tributada no Município.

DO LANÇAMENTO

Art. 7º - Os contribuintes do Imposto Sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos estão sujeitos ao regime de lançamento por homologação.

DO PAGAMENTO



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
"Casa de Zenildo Tourinho"

ART. 8º - O imposto será apurado e pago mensalmente até 15 dias após o encerramento de cada mês, através de documento de arrecadação Municipal (DAM).

DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL E DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

ART. 9º - Os contribuintes do imposto são obrigados além de outras exigências estabelecidas em lei, à emissão e escrituração de livros, notas fiscais e mapas de controle necessários ao registro das entradas, movimentações e vendas relativas ao combustíveis.

PARÁGRAFO ÚNICO – Enquanto não forem definidos em regulamento novos tipos de documentos fiscais, serão aceitos pelo disco municipal os já adotados por determinação do Conselho Nacional de Petróleo.

ART. 10º - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração fiscal própria.

ART. 11º - Os contribuintes do imposto deverão promover sua inscrição na repartição municipal competente no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

DAS PENALIDADES

ART. 12º - Quando por ação ou omissão do contribuinte, voluntária ou não, não puder ser conhecida a base de cálculo do imposto em determinado período, ou ainda quando os registros contábeis relativos às operações e estiverem em desacordo com as normas da legislação ou não mereçam fé, o imposto será calculado sobre base de cálculo atribuído pelo fisco, por comparação ou em função de dados que exteriorizam a situação econômico - financeira do sujeito passivo, independentemente da penalidade cabível.

ART. 13º - O descumprimento das obrigações tributárias sujeitará o infrator, sem prejuízo da exigência do imposto, às seguintes penalidades:

- I- falta de recolhimento de 50% do valor do imposto corrigido monetariamente;



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
“Casa de Zenildo Tourinho”

- II- falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada – multa de 100% do valor do imposto corrigido monetariamente;
- III- falta de emissão do documento fiscal em operação escriturada multa de 70% do valor do imposto corrigido monetariamente;
- IV- emissão de documento fiscal consignado importância diversa do valor da operação ou com valores deferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto não pago corrigido monetariamente;
- V- transporte, recebimento ou manutenção em estoque ou depósito de produtos sujeitos ao imposto sem documentação fiscal ou acompanhados de documento fiscal idôneo – multa de 15% do valor do imposto corrigido monetariamente;
- VI- falta de inscrição do contribuinte na repartição competente multa de 5 unidades fiscais;
- VII- recolhimento do imposto fora do prazo, antes de qualquer procedimento fiscal – multa de 10 % do valor do imposto corrigido monetariamente, ao mês ou fração, até o limite de 40%.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 14 - Para os efeitos desta Lei, as denominações relativas aos produtos, distribuidores, revendedores e consumidores obedecem às normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Petróleo – CNP.

PARÁGRAFO ÚNICO – Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Convênio com o Conselho Nacional de Petróleo ou seu sucessor legal, o Estado ou Município, objetivando a fiscalização da distribuição, comercialização e consumo dos produtos referidos nesta Lei.

ART. 15º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, especialmente quanto à forma de lançamento, à documentação fiscal e às condições de pagamento dos tributos.

ART. 16º - Aplica-se, no que couber, os princípios, normas e demais disposições do Código Tributário Municipal relativos à Administração Tributária.

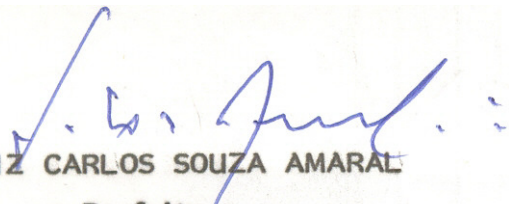
ART. 17º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
"Casa de Zenildo Tourinho"

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ, EM 17 DE FEVEREIRO DE 1989



LUIZ CARLOS SOUZA AMARAL
= Prefeito =